



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.934 - GO (2015/0157754-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : SANDRO JOSE ROSA
ADVOGADO : SANDRO JOSÉ ROSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : BRENDA PEREIRA DE ALMEIDA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Assim, a prisão provisória se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada, em caráter excepcional, mediante decisão suficientemente motivada. Não basta invocar, para tanto, aspectos genéricos, posto que relevantes, relativos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao poder judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.

3. O Juiz de primeira instância apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que se limitou a destacar "a imprescindibilidade de se assegurar o regular desenvolver da persecução penal, ainda em fase inicial, sem qualquer garantia ao júízo, a evidenciar o que se pode designar como *periculum libertatis*, dado que os representados não foram encontrados para serem ouvidos no inquérito, consoante narrou a autoridade policial". Assim, "estando os investigados fora do distrito da culpa e segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a simples ausência do acusado do distrito da culpa já autoriza o decreto de prisão preventiva, como forma de assegurar a aplicação da lei penal e impedir que o mesmo se subtraia aos efeitos de eventual condenação" (fls. 342-343).

4. Ao contrário do afirmado, o que justifica a cautela extrema – para assegurar a aplicação da lei penal e a instrução – é a fuga do réu, não bastando a alegação de que não foi encontrado ou que se encontra ausente do distrito da culpa. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Habeas corpus concedido, para cassar a prisão preventiva da paciente, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 05 de abril de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.934 - GO (2015/0157754-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : SANDRO JOSE ROSA

ADVOGADO : SANDRO JOSÉ ROSA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : BRENDA PEREIRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

BRENDA PEREIRA DE ALMEIDA estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, que denegou a ordem no HC n. 146876-73.2015.8.09.0000.

Narra a exordial acusatória que, no dia 7/7/2014, sete pessoas – entre as quais a paciente – teriam praticado roubo em uma residência, na qual havia 13 vítimas, entre crianças e adultos. Houve a participação de dois adolescentes. (fls. 345-349).

Foi decretada a prisão preventiva da paciente pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, em 18/2/2015, havendo a prisão se efetivado em 4/3/2015 (fls. 110 e 341-344).

O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido às fls. 120-124.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ*, o qual foi denegado pela Corte local.

Neste habeas corpus, alega o impetrante, em suma, a ausência dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, destacando que a paciente é primária, tem residência fixa e possui ocupação lícita. Aduz, ainda, que a fundamentação do decreto preventivo é genérica.

Pede, inclusive liminarmente, a colocação da paciente em liberdade, com ou sem aplicação de medidas cautelares.

Os autos foram enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 362-371).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.934 - GO (2015/0157754-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Assim, a prisão provisória se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada, em caráter excepcional, mediante decisão suficientemente motivada. Não basta invocar, para tanto, aspectos genéricos, posto que relevantes, relativos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao poder judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.

3. O Juiz de primeira instância apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que se limitou a destacar "a imprescindibilidade de se assegurar o regular desenvolver da persecução penal, ainda em fase inicial, sem qualquer garantia ao juízo, a evidenciar o que se pode designar como *periculum libertatis*, dado que os representados não foram encontrados para serem ouvidos no inquérito, consoante narrou a autoridade policial". Assim, "estando os investigados fora do distrito da culpa e segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a simples ausência do acusado do distrito da culpa já autoriza o decreto de prisão preventiva, como forma de assegurar a aplicação da lei penal e impedir que o mesmo se subtraia aos efeitos de eventual condenação" (fls. 342-343).

4. Ao contrário do afirmado, o que justifica a cautela extrema – para assegurar a aplicação da lei penal e a instrução – é a fuga do réu, não bastando a alegação de que não foi encontrado ou que se encontra ausente do distrito da culpa. Precedentes.

5. Habeas corpus concedido, para cassar a prisão preventiva da paciente, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Conforme narra a exordial acusatória de fls. 345-349, no dia 7/7/2014, sete pessoas – entre as quais a paciente e dois adolescentes – teriam praticado roubo em uma residência, na qual havia 13 vítimas, entre crianças e adultos. Leia-se:

[...]

Exsurge dos elementos de convicção coligidos ao incluso Inquérito Policial que no dia 7 de julho de 2014, por volta das 19hr 30min., no imóvel residencial localizado na Rua Negrão de Lima. Qd. 1-4. Li 10. nº 300. Vila Nossa Senhora D'Abadia, Anápolis/GO, os denunciando LUCAS NASCIMENTO LOPES, **BRENDA PEREIRA DE ALMEIDA** e DOUGLAS MENDES CARDOSO, consciente e voluntariamente, em união de ações c desígnios, com os adolescentes *Lucca Filipe Gonçalves de Souza* e *João Vitor Batista dos Santos* e outros dois indivíduos não identificados, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e, mantendo em seu poder e restringindo a liberdade das vítimas, subtraíram para eles coisas alheias móveis, consistente em: 3 (três) aparelhos televisores; 3 (três) notebook; 1(um) aparelho videogame Xbox360; II (onze) aparelhos celulares, 1(um) Tablet Samsung, relógios, jóias, vestuários, bijuterias, 1 (um) veículo Hyundai/HB20S, 1.6M, placa ONC-630/GO, chassi 9BHBG41DAEP14493, cor branca, ano 2013/2014 e 1(uma) caminhonete Chevrolet/S10, LT FD2. placa OGR-7124/GO, chassi 9BG148EP0DC413365, cor branca, ano 2012/2013, documentos e a quantia pecuniária aproximada de R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais), pertencentes às vítimas Antônio Miguel Neto, Hilário Chaveiro Santiago, Eliamar Rodrigues de Oliveira, Cleides Borges da Silva Cabral, Janaína Costa Resende, Lúcia Rodrigues de Oliveira e outros, conforme o Boletim de Ocorrência de fls. 4/7, Auto de Exibição e Apreensão de fl. 27, Laudo de Exame Pericial de Vistoria e Avaliação Econômica de Veículo fls. 38/43, Termo de Entrega de fl. 51, Auto de Exibição e Apreensão de fl. 55 e Termo de Reconhecimento de fls. 11, 12, 57 e 58.

Exsurge, outrossim, que os denunciados LUCAS NASCIMENTO LOPES, **BRENDA PEREIRA DE ALMEIDA** e DOUGLAS MENDES CARDOSO, juntamente com os menores infratores *Lucca Filipe Gonçalves de Souza* e *João Vitor Batista dos Santos* e outros dois indivíduos não identificados, agindo de forma livre e consciente, associaram-se em quadrilha, a fim de cometerem o delito de roubo e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outros, consoante os documentos jungidos às laudas 80/99 e 103.

Ressai, outrossim, dos autos inquisitoriais que no dia, no local e horário supramencionado, os denunciados LUCAS NASCIMENTO LOPES, BRENDA PEREIRA DE ALMEIDA e DOUGLAS MENDES CARDOSO, consciente e voluntariamente, corromperam o adolescentes Lucca Filipe Gonçalves de Souza e João Vítor Batista dos Santos, ao praticarem com eles as infrações penais acima descritas.

Na oportunidade, os denunciados, acompanhados dos adolescentes Lucca Filipe Gonçalves de Souza e João Vítor Batista dos Santos e mais dois indivíduos não identificados, estando adredeamente conluiados, no sentido de praticarem crimes contra o patrimônio, transitavam, a bordo de um veículo Corsa, nas imediações do bairro Nossa Senhora D'Abaia, nessa cidade, quando visualizaram a residência *ut* descrita, com o portão destrancando, e deliberaram em adentrar ao local, a fim de subtraírem pertences de valor.

Ato seguinte, os integrantes do grupo criminoso se municiaram com armas de fogo, invadiram a moradia e anunciaram o assalto às 13 (treze) vítimas que se encontravam no local, dentre elas adultos e crianças, assistindo uma partida futebolística do mundial.

No agir, os denunciados conduziram as vítimas para o interior de uma dispensa, ordenaram que entregassem seus pertences de valor e, após, passaram a recolher aparelhos eletrônicos, dinheiros, joias, roupas e bijuterias que estavam dispostos na residência.

Em seguida, os denunciados encaminharam as vítimas para o interior do quarto da vítima Antônio Miguel Neto, onde restringiram suas liberdades, deixando-as trancafiadas no local.

Na sequência, os assaltantes guardaram os objetos assenhorados no interior do veículo Hyundai/HB20S, 1.6M, placa ONC-630/GO e da caminhonete Chevrolet/S10, placa OGR-7124/GO. que estavam na garagem da residência.

Em seguida, os denunciados e seus comparsas empreenderam fuga da residência, seguindo em direção ao Parque Industrial de Anápolis.

Posteriormente, as vítimas compareceram à Delegacia de Polícia para noticiar o crime, ocasião em que reconheceram os denunciados e os menores infratores, como sendo autores do delito, através de fotografias, apresentadas pela Autoridade Policial.

Diante do exposto, encontram-se os denunciados LUCAS NASCIMENTO LOPES, **BRENDA PEREIRA DE ALMEIDA** e DOUGLAS MENDES CARDOSO incurso na conduta descrita no artigo 157, §2º, incisos I (emprego de arma), II (concurso de agentes) e V (restrição da liberdade das vítimas), na forma do artigo 70 (treze vítimas) e artigo 288, todos do Código Penal e artigo 244-B do ECA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na forma do art. 69 do Código Penal motivo pelo qual requer o Ministério Público do Estadual do Estado de Goiás que a presente peça acusatória inicial seja recebida, citando-se os réus para responderem por escrito, aos termos da presente demanda, designando-se data para audiência de instrução e julgamento, notificando-se as vítimas e as testemunhas ao final arroladas para serem inquiridas, prosseguindo o processo posteriormente até final condenação, sem prejuízo da apresentação oportuna de outras provas, de tudo ciente o Órgão do *Parquet*. (fls. 346-348)

A autoridade policial formulou representação em que requereu a prisão preventiva da paciente e de outro corréu, havendo o Magistrado deferido o pleito nos seguintes termos:

[...]

Decido.

Como é cediço, a prisão preventiva é medida excepcional e extrema, devendo o magistrado aquilatar a necessidade de sua adoção, de acordo com as normas previstas no artigo 312. do Código de Processo Penal, desde que presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Na espécie, em que pese o estágio contemporâneo dos fatos, as provas colhidas até o momento permitem ao julgador concluir que as situações narradas necessitam de urgente intervenção para acautelamento da ordem pública e para garantia da aplicação da lei penal.

A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria (*fumus comici deliti*), compaginando as provas apuradas durante a investigação, restaram sobejamente comprovadas, bastando para isso a análise do depoimento da vítima, testemunhas, relatório policial e principalmente do termo de reconhecimento de fls. 30/31.

De outra forma, considero presentes os requisitos e a necessidade do recolhimento cautelar dos representados, na medida em que **a liberdade dos mesmos atentam contra a ordem pública, destacando-se a imprescindibilidade de se assegurar o regular desenvolver da persecução penal, ainda em fase inicial, sem qualquer garantia ao juízo, a evidenciar o que se pode designar como *periculum libertatis*, dado que os representados não foram encontrados para serem ouvidos no inquérito, consoante narrou a autoridade policial.**

Assim, estando os investigados fora do distrito da culpa e segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a simples



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência do acusado do distrito da culpa já autoriza o decreto de prisão preventiva, como forma de assegurar a aplicação da lei penal e impedir que o mesmo se subtraia aos efeitos de eventual condenação, sobejam motivos para custódia preventiva e, para corroborar a explanação, trazemos a colação os seguintes julgados:[...] No mais, o crime atribuído aos representados é punido com reclusão, logo, suscetível de prisão preventiva.

Ao teor do exposto, com fulcro no que dispõe o art. 311 e seguintes do Estatuto Processual Penal. DECRETO a prisão preventiva de BRENDA PEREIRA DE ALMEIDA e LUCAS DE TAL, devidamente qualificados á fls. 05/06. (fls. 341-344)

O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de revogação da preventiva de acordo com a fundamentação abaixo:

Sabe-se que a prisão preventiva é medida excepcional e extrema, devendo o magistrado aquilatar a necessidade de sua adoção, de acordo com as normas previstas no artigo 312, do CPP, desde que presente a prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Compulsando minuciosamente os autos de nº 201404131170, verifica-se que, constatada a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva foi decretada no intuito de assegurar o regular desenvolvimento da persecução penal e inclusive para manter garantida a ordem pública, portanto, o fato da requerente já ter sido interrogada não extingue os elementos que ensejaram a segregação cautelar.

Quanto à alegação de ser possuidora de bons predicados pessoais, ter residência fixa e ocupação lícita, é cediço o entendimento de que a existência destes elementos por si só, não garantem a liberdade provisória.

Nesse sentido, julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:[...]

De mais a mais, não restou provada circunstâncias novas que demonstrassem a ausência de pressupostos e requisitos que impossibilitam a manutenção da prisão preventiva.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, formulado por BRENDA PEREIRA DE ALMEIDA, e mantenho a decisão de fls. 44/47 dos autos 201404131170, por estes e por seus próprios e jurídicos fundamentos. (fls. 120- 124)

O Tribunal de origem, ao julgar o *writ* originário, manteve a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregação cautelar sob os fundamentos que se seguem:

Norteando-se pela certeza de que não existem direitos absolutos e que é preciso que todos eles convivam harmonicamente na ordem jurídica, vejo que, no presente caso, a decisão que decretou a prisão preventiva está lastreada nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ao decidir, o Magistrado deverá motivar seu *decisum* em uma das hipóteses previstas no dispositivo acima citado, quais sejam: a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a segurança da aplicação da lei penal, requisitos que devem ser somados à prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria.

Compulsando as decisões de fls. 58/60 e de fls. 103/104, verifico inexistirem quaisquer irregularidades ou falta de fundamentação, eis que o douto Juiz *a quo* apontou, de maneira suficiente e fundamentada, a necessidade da custódia cautelar, especialmente a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

Dessa maneira, conforme destacado pelo nobre Magistrado prolator da decisão combatida, foi "(...) constatada a materialidade delitiva bem como indícios suficientes de autoria (...)" (fls. 143).

Assim, são isentas de ilegalidade as decisões que decretou a prisão preventiva (fls. 103/104) e que indeferiu o pleito de revogação (fls. 58/60), pela prática, do crime de roubo qualificado (art. 157, § 2º, incisos I, II e V do Diploma Penal), mediante a comprovação da materialidade e indícios da autoria, fundamentada em condições autorizativas do art. 312 do Código de Processo Penal.

Prosseguindo, obtempero que se a segregação cautelar alicerçou nos requisitos do dispositivo acima mencionado, são inaplicáveis as medidas cautelares diversas do cárcere listadas no art. 319 do CPP (por se revelarem incompatíveis com a segregação necessária à cautela).

Por fim, ressalto que a própria Carta Magna, em seu art. 5º, inc. LXI, permite a possibilidade de prisão em flagrante ou por ordem fundamentada e escrita da autoridade competente, inobstante as alegadas condições pessoais favoráveis, sobretudo se a prisão se faz necessária para garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, como na hipótese em comento. (fls. 318-322)

II. Prisão preventiva – motivação inidônea

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal" (HC n. 338.547/SP, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 11/12/2015).

Isso significa dizer que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, verifico que **não se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão da ora paciente, porquanto deixaram de contextualizar, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação da ré.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou **genericamente** a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar a paciente cautelarmente privada de sua liberdade**, uma vez que se limitou a destacar "a imprescindibilidade de se assegurar o regular desenvolver da persecução penal, ainda em fase inicial, sem qualquer garantia ao juízo, a evidenciar o que se pode designar como *periculum libertatis*, dado que os representados não foram encontrados para serem ouvidos no inquérito, consoante narrou a autoridade policial". Assim, "estando os investigados fora do distrito da culpa e segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a simples ausência do acusado do distrito da culpa já autoriza o decreto de prisão preventiva, como forma de assegurar a aplicação da lei penal e impedir que o mesmo se subtraia aos efeitos de eventual condenação" (fls. 342-343).

Dessa maneira, entendo que o fato de os representados não terem sido encontrados para serem ouvidos no inquérito policial não é um fundamento que, **por si só**, seja suficiente para manter a segregação cautelar. Logo, **não havendo outros elementos concretos no decreto preventivo a justificar a prisão preventiva, incabível sua manutenção.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registro, por oportuno, o seguinte precedente:

[...]

2. A prisão como efeito automático da sentença condenatória recorável encontra-se revogada pela Lei n.º 11.719/08. Consoante disposto no art. 387, § 1º, do CPP, na sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

3. In casu, **a decretação da prisão preventiva não se calcou em fundamentos concretos, mas ilações abstratas, já que o fato de o recorrente estar, na dicção do juízo de primeiro grau, "em lugar incerto e não sabido" - isto é, de não ter sido localizado - não constitui, por si só, indicativo seguro de que está foragido, buscando se furtar à aplicação da lei penal, a justificar a prisão cautelar de quem respondeu ao processo solto.**

4. Recurso Ordinário provido para garantir a liberdade ao paciente, se por outro motivo não estiver preso, até o trânsito em julgado da condenação, sem prejuízo de se aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade. **(RHC n. 63.834/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 2/2/2016 – destaquei)**

III. Dever de motivação

A motivação das decisões jurisdicionais, conforme imposição do art. 93, IX, da Constituição Federal ("Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade..."), **funciona como garantia da atuação imparcial e *secundum legis* (sentido lato) do órgão julgador.**

Como bem ensina Antônio Magalhães Gomes Filho, a motivação exerce quer uma função *política*, quer uma *garantia processual*. Como função política, a motivação das decisões judiciais "transcende o âmbito próprio do processo" (*A motivação das decisões penais*. São Paulo: RT, 2001, p. 80), alcançando o próprio povo em nome do qual a decisão é tomada, o que a legitima como ato típico de um regime democrático. Como garantia processual, dirige-se à dinâmica interna ou à técnica do processo, assegurando às partes um mecanismo formal de controle dos atos judiciais decisórios, de modo a "atender a certas necessidades de racionalização e eficiência da atividade jurisdicional" (op. cit., p. 95).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presta-se, assim, a motivação das decisões jurisdicionais a servir de controle, da sociedade e das partes, sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes e se bem aplicou o direito ao caso concreto.

O dever de motivação é garantia instrumental, garantia de segundo grau ou *garantia das garantias*, como acentua Luigi Ferrajoli (*Direito e Razão*. Teoria do garantismo penal. Tradução coletiva. São Paulo: RT, 2002, p. 492), porquanto permite saber, pelo exame das razões indicadas na decisão, se os demais direitos e garantias do acusado (as *garantias primárias*, que seriam o contraditório, o ônus da prova da acusação e a defesa) foram observadas, até para que se viabilize o controle recursal do ato supressor da liberdade, quer por meio de habeas corpus, quer por meio de recurso previsto na legislação processual.

É dever, portanto, do magistrado explicitar o seu convencimento quanto à necessidade da segregação cautelar. Tal fundamentação somente será, a seu turno, **válida se forem indicados os motivos concretos pelos quais se decreta a prisão.**

Nesse sentido se alinha o pensamento sempre lúcido de Hélio Tornaghi (*Curso de processo penal*. v. 2, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 87):

O juiz deve ainda mencionar de maneira clara e precisa os fatos que o levam a considerar necessária a prisão para garantir a ordem pública ou para assegurar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal substantiva. Não basta de maneira alguma, não é fundamentação, fraudar a finalidade da lei e iludir as garantias da liberdade o fato de o juiz dizer apenas: 'considerando que a prisão é necessária para a garantia da ordem pública ...' ou então 'a prova dos autos revela que a prisão é conveniente para a instrução criminal ...'. Fórmulas como essas são a mais rematada expressão da prepotência, do arbítrio e da opressão. Revelam displicência, tirania ou ignorância, pois além de tudo envolvem petição de princípio: com elas o juiz toma por base exatamente aquilo que deveria demonstrar.

Também da inteligência de Tornaghi (op. cit., p. 159) provém a seguinte lição:

O Estado expressa na lei sua vontade a respeito de cada relação ou situação jurídica, pacífica ou litigiosa. Mas o faz de maneira geral e abstrata, sem atenção às peculiaridades de cada caso específico e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto. Ao surgir a necessidade de dizer o que é direito em determinada hipótese (jurisdizer), o juiz deve se pronunciar sobre qual a norma aplicável ao caso (*quaestio iuris*) e sobre como os fatos se apresentam (*quaestio facti*). Em seguida, tem de submeter o fato à lei. Tudo isso exige uma atividade racional.

A mesma lição nos fornece a doutrina estrangeira. Michele Taruffo pontua (Il significato costituzionale dell'obbligo di motivazione. In: *Participação e processo*, Coord. Ada P. Grinover *et al.* São Paulo: RT, 1988, p. 45) que "[...] a justificação do juízo de fato é, na motivação, não menos importante do que a justificação do juízo de direito".

Mais especificamente sobre o tema sob análise, Vittorio Grevi (*Libertà personale dell'imputato e costituzione*. Giuffrè: Milano, 1976, p. 149) sublinha que o dever de motivação das decisões judiciais é ainda mais exigido quando há interferência na liberdade do acusado, por ser imperiosa a demonstração da compatibilidade da prisão com a presunção de inocência. E arremata:

Trata-se de evitar que a garantia da motivação possa ser substancialmente afastada – o que não é raro ocorrer na prática – mediante o emprego de motivações tautológicas, apodíticas ou aparentes, ou mesmo por meio da preguiçosa repetição de determinadas fórmulas reiterativas dos textos normativos, em ocasiões reproduzidas mecanicamente em termos tão genéricos que poderiam adaptar-se a qualquer situação.

Essa tem sido, aliás, a percepção dos tribunais pátrios, que, após um longo período de tolerância das prisões que decorriam da mera circunstância de ser alguém, portador de maus antecedentes, pronunciado ou condenado por crime inafiançável, passaram a assentar que, independentemente da gravidade do crime imputado ao réu pronunciado ou condenado, e mesmo diante dos seus maus antecedentes, a prisão decorrente de pronúncia ou sentença penal condenatória recorrível – antes da eliminação de ambas pela reforma legislativa de 2008 – somente seria legítima se evidenciada a necessidade concreta da cautela, à luz dos parâmetros estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Em igual direção se notabiliza a jurisprudência que se construiu ao longo dos últimos anos, mercê da qual, **mesmo para os crimes qualificados como hediondos e os a eles assemelhados, também se passou a demandar motivação judicial voltada a evidenciar a existência de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivos concretos para manter sob custódia cautelar os autores dessas infrações de elevada gravidade. É dizer, embora com a clara opção constitucional por um recrudescimento do trato jurídico-penal dos crimes hediondos e de outros a eles assemelhados (conforme disposto no art. 5º, XLIII, da C.R.), não se subtrai de seus eventuais autores direitos inarredáveis à condição de acusado em um processo penal, tal qual o direito à motivação das decisões jurisdicionais, notadamente das que interferem com a liberdade de locomoção.

Não é outra a razão pela qual o Supremo Tribunal Federal vem, há anos, interpretando a legislação infraconstitucional de tal modo a ajustá-la a algumas balizas sobre as quais se apoia o devido processo penal, a exemplo do direito à liberdade provisória (HC n. 114.092/SC, Rel. Ministro Teori Zavascki, 2ª T., DJe 26/3/2013; HC n. 114.029/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª T., DJe 22/2/2013; HC n. 114.714/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, 2ª T., DJe 1º/8/2013), do direito à progressividade da execução das penas (HC n. 111.830/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, 1ª T., DJe 18/2/2013; HC n. 114.409/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª T., DJe 16/8/2013; HC n. 104.011/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 1ª T., DJe 22/3/2012) e até, em certos casos, do direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (HC n. 110.281/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 5/6/2013; HC n. 114.413/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª T., DJe 21/5/2013; HC n. 111.008/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 1º/4/2013).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem, para revogar a prisão preventiva da paciente, se por outro motivo não estiver presa.**

Fica ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP, visto que **não preclui o poder judicial de prover as exigências cautelares do caso concreto, dada a provisoriedade que caracteriza as medidas cautelares em geral, sujeitas à permanente avaliação do julgador quanto a sua adequação e sua necessidade.**

Comunique-se a decisão, com urgência, à autoridade apontada como coatora e ao juízo de primeiro grau, que deverá comunicar às vítimas a soltura da paciente, **se tal ocorrer**, nos termos do art. 201, § 2º, do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0157754-0

HC 328.934 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1468767320158090000 201404131170 201500907701 201500918070 201591468760
4131176120148090006 918073820158090006

EM MESA

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SANDRO JOSE ROSA
ADVOGADO : SANDRO JOSÉ ROSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : BRENDA PEREIRA DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.